



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUARI (MG)**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS**, no exercício das atribuições da Curadoria dos  
Direitos Humanos, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar a  
presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE  
OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR E  
ASTREINTES PARA TRATAMENTO DOS PRESOS  
USUÁRIOS DE DROGAS**

em face do:

**ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de  
direito público interno, representada pelo Advogado Geral do Estado o  
qual pode ser citado na Sede da Advocacia-Geral do Estado de Minas  
Gerais, Av. Afonso Pena n. 1901, bairro Funcionários, na cidade de  
Belo Horizonte-MG, CEP 30.130- 004,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

**MUNICÍPIO DE ARAGUARI**, o qual deverá ser citado na pessoa de seu Prefeito Municipal, com endereço na Praça Gaioso Neves, s/n, Palácio dos Ferroviários, bairro Centro, na cidade de Araguari-MG, CEP 38.440-000,

pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas,

## **I. DOS FATOS**

A problemática do consumo de drogas é um fato crescente em nossa sociedade que tem sido objeto de reflexão nas mais diversas áreas: sociologia, psicologia, judiciária, médica e é uma realidade que se desenrola em espaços geográficos díspares, contextualizados por níveis de desenvolvimento econômico e social diversos.

No Estado de Minas Gerais não é diferente esse aumento do consumo de drogas, e com isso tem-se fomentado o aumento da violência e da criminalidade, em especial no nosso Município.

A lei 11.343/06 impôs a severidade necessária para o traficante, com penas de cinco a quinze anos de prisão e o tráfico é tratado como crime hediondo por equiparação. Mas, a questão do usuário foi remetida à saúde pública que não possui estrutura eficaz para lidar com o problema. Pois, a existência e qualidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

instituição pública capaz de tratar um dependente de drogas são questionáveis, e o que se vê na verdade é falta de leitos para que se realize o tratamento em hospitais públicos. As clínicas particulares cobram um alto custo pelo tratamento, sendo um impecílio para a maioria da população, pois de acordo com o Jornal o Tempo, de Belo Horizonte, de 22/08/2011, *“o tratamento contra a dependência química do caro, o valor pode ultrapassar R\$30 mil reais em clínicas especializadas”*. Já as entidades civis ou religiosas que prestam este serviço gratuito são em número insuficientes e precisam de doações e voluntariado para manter suas atividades.

Com isso as medidas de tratamento para os usuários dificultam o atendimento aos dependentes, que como foi dito acima, a questão deixou de ser meramente social e passou a ser de saúde pública.

Diante do exercício desta Promotoria na curadoria dos direitos humanos e da execução criminal, percebeu-se a dificuldade existente para fornecer tratamento aos presos dependentes químicos, e essa dificuldade importa em dois aspectos:

1. Os CAP's criados em nosso município, o qual possui equipe de médicos, psicólogos especialmente treinados para este tratamento não tem disposição para tratar os reclusos dentro do Presídio em Araguari, o que inviabiliza o deslocamento dos interessados ao tratamento até essas unidades, tendo em vista a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

necessidade de efetivo para fazer esse transporte, o risco de fugas e a insegurança social provocada.

2. O Estado de Minas Gerais, mediante a SUAPI, possui nas suas unidades prisionais, em especial em Araguari, uma **equipe multidisciplinar** composta por: **psicólogo, assistente social, médico, enfermeiro**, porém **falta aos funcionários treinamento específico para ministrar tratamento e reabilitação dos presos que são dependentes químicos.**

Diante dessa problematização busca-se com a presente demanda promover o tratamento de toxicômanos no presídio masculino, a partir de 18 anos, provisórios ou condenados à pena privativa de liberdade, pelo uso de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, com vista à sua reintegração no meio familiar, social e profissional, **no próprio estabelecimento prisional, condicionada a prévia manifestação do recluso de seu interesse em se submeter ao tratamento.**

**O presídio de Araguari conta atualmente com cerca de 260 presos e quase 50% destes presos são pequenos traficantes que vendem drogas para manterem o vício.**

Buscando meios de promover o tratamento dos dependentes de drogas dentro do Presídio de Araguari a presente ação almeja que o judiciário atenda os anseios da comunidade araguarina



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

e aplique o que a nova Lei de Drogas trouxe em seu artigo 28, §7º, a possibilidade/dever do juiz, no caso concreto, determinar “(...) *ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado*”.

A viabilização do tratamento dentro da unidade prisional é uma solução que proporcionará tratamento a baixo custo para os cofres públicos, pois o Estado por meio da SUAPI já mantém equipe médica dentro da unidade, e o Município já possui sua equipe de tratamento nos CAP's, o que é preciso é unir esforços entre os entes buscando cumprir o mandamento constitucional de que é “*a saúde é direito de todos e dever do Estado*”.

Sabe-se que a política de Saúde Mental, a qual trata pessoas com problemas mentais e dependência de drogas e álcool é disciplinada em âmbito nacional pela Lei 10.216/2001 e em âmbito estadual pela Lei 11.802/95, além das portarias do Ministério da Saúde que regulamentam a matéria. A lei federal, conhecida como Lei Antimanicomial, estabelece que a internação somente é indicada quando os recursos extra-hospitalares forem insuficientes.

No entanto, a terapêutica de dependentes químicos pelo uso de drogas mediante o tratamento ambulatorial e pela internação é imprescindível para um bom resultado do tratamento e da cura do dependente, logo se o tratamento for ministrado dentro do presídio é



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

uma forma de se tratar e curar os dependentes sem a necessidade de fazer a internação dos mesmos em hospitais públicos. O que sabemos que diante da nossa realidade não há vagas para prover a internação, e seu custeio em uma clínica particular é extremamente elevado.

No presídio de Araguari conta atualmente com **260 presos**, e estima-se que mais de 80% dos presos são usuários de drogas.

Essa possibilidade de tratamento dos usuários dentro dos presídios não é uma solução apontada unicamente para as condições do nosso país. Há décadas vem sendo desenvolvidos estudos sobre a criminalidade e o uso de drogas, e a possibilidade de tratamento dentro dos presídios também tem sido ressaltada.

Segundo o artigo “*Álcool, drogas e criminalidade em mulheres*”, publicado na obra “*Temas em Psiquiatria Forense e Psicologia Jurídica II*”: um trabalho realizado em Ohio (FORD; HOUSER; JACKSON, 1975) identificou **o uso de drogas como o mais importante problema de saúde na população carcerária**. Foram examinados 427 prisioneiros na admissão à penitenciária, por meio de questionário e exame de urina para *screening*. Foi constatado que mais de ¼ deles foram ou são usuários de drogas. O estudo em questão é da década de 70, e comparado com as proporções devastadoras de quarenta anos depois, chegamos a margem de 80% dos reclusos são dependentes químicos. E por este estudo já se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

propunha “**um programa de tratamento medicamentoso e de apoio, considerando que o usuário de drogas clama pelo mesmo tratamento profissional de outras doenças e que o período de reclusão é uma excelente oportunidade para tratamento.** Não é o que acontece, pois os usuários de drogas tendem a ser marginalizados e negligenciados”.

Nos últimos meses, temos assistido no Município a uma sucessão de crimes que têm em comum a utilização de drogas como causa predominante para a sua ocorrência. Todos esses lamentáveis episódios esquentam a discussão da política de atendimento ao usuário de drogas, em especial nesse momento de intensa criminalidade e violência urbana, busca-se fomentar a prestação assistencial garantida constitucionalmente ao preso que necessita de tratamento para sua dependência química a qual excita a prática de novos crimes pelo dependente em razão da falta de tratamento para o seu transtorno.

Pelos fatos acima expostos, busca essa Promotoria que o Estado de Minas Gerais e o Município de Araguari promovam o tratamento dos presos que possuem uma relação de dependência química com as drogas dentro do próprio estabelecimento prisional, evitando assim custos com a sua internação em hospitais públicos ou particulares. Seja por meio do treinamento dos funcionários que já prestam serviços ao Estado, seja por meio de uma ação cooperativa do Município de Araguari em proporcionar tratamento através



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

dos funcionários do CAD aos presos, no ambiente prisional.

## II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O direito à saúde, em discussão na demanda, é um dos que integram o mínimo existencial garantidor da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República (artigo 1º, III, da CF/88), somado aos artigos 5º *caput* e 6º *caput* da Constituição Federal os direitos à vida e à saúde são direitos fundamentais e sociais:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes(...)*

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Partindo da premissa de que o direito social à saúde se insere no capítulo dos direitos fundamentais da Constituição Federal, válida é a regra do Art. 5º, §1º do mesmo diploma, segundo a qual “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Nessa vertente do tema saúde, estabelece a Constituição Federal que esta é direito de todos e dever do estado e da família. O usuário e/ou dependente de drogas, é por natureza um enfermo que carece de atendimento, diagnóstico, encaminhamento e tratamento. Como já foi dito acima, as drogas tornaram-se questão de saúde pública, a qual deve ser tratada com prioridade do Estado pelos males que provoca não aos doentes, mas aos familiares que o cercam, e a toda a sociedade, pois o consumo de drogas estimula a criminalidade atingindo a todos indistintamente.

*“Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.*

A Constituição da República estabelece que o direito social à saúde envolve as competências em nível federal, estadual e municipal não podendo os entes envolvidos deixarem de assegurar aos cidadãos o acesso à saúde. Em razão disso fica claro a responsabilidade do Estado de Minas Gerais e do Município de Araguari pela efetivação de ações básicas preventivas e curativas à população em geral, em especial ao tratamento dos dependentes.

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*Art.24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

*Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

(...)

*VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

A Constituição Mineira, também reconhece a saúde como direito de todos e obrigação do Estado, nos seguintes termos:

*Art. 186 – A saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Parágrafo único – O direito à saúde implica a garantia de:*

(...)

*III – dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;*

(...)

A Lei Orgânica da Saúde 8.080/90 que regulamenta os serviços de saúde em todo o território brasileiro determina que a saúde é direito fundamental e que o Estado deve prover condições indispensáveis para o seu pleno exercício. Determina ainda ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

ação necessária ao Sistema Único de Saúde a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Diz ainda estar incluído no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

No Brasil atualmente adota-se a definição de Síndrome de Dependência por Substâncias Psicoativas da 10ª Revisão da Classificação Internacional das Doenças e Problemas de Saúde Relacionados, CID-10, que estabelece como característica fundamental para o enquadramento nessa definição o desejo (intenso e até irresistível) de consumo da substância psicoativa.

No artigo “*Álcool, drogas e criminalidade em mulheres*”, citado acima, diz que para que seja diagnosticado como CID-10, o exame clínico requer três ou mais das seguintes diretrizes diagnósticas:

1. Um forte desejo ou senso de compulsão para consumir a substância;
2. Dificuldades em controlar o comportamento de consumir a substância em termos de seu início, término ou níveis de consumo;
3. Um estado de abstinência fisiológica quando o uso da substância cessou ou foi reduzido, como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

evidenciado por: a síndrome de abstinência característica para a substância ou o uso da mesma substância (ou de uma intimamente relacionada) com a intenção de aliviar ou evitar sintomas de abstinência;

4. Evidencia de tolerância, de tal forma que doses crescentes da substância psicoativa são requeridas para alcançar efeitos originalmente produzidos por doses mais baixas (exemplares claros disso são os encontrados em indivíduos dependentes de álcool e opiáceos, que podem tomar doses diárias suficientes para incapacitar ou matar usuários não tolerantes);

5. Abandono progressivo de prazeres ou interesses alternativos em favor do uso da substância psicoativa, aumento da quantidade de tempo necessária para obter ou tomar a substância ou para se recuperar de seus efeitos;

6. Persistência no uso da substância, a despeito de evidência clara de consequências manifestamente nocivas, como dano ao fígado por consumo excessivo de bebidas alcoólicas, estados de humor depressivos consequentes a períodos de consumo excessivo da substância ou comprometimento do funcionamento cognitivo relacionado à droga; deve-se fazer esforços para determinar se o usuário estava realmente (ou se poderia esperara que estivesse) consciente da natureza e extensão do dano.

O Estado de Minas Gerais se posiciona indiferente a essas necessidades desse número crescente de doentes pelo uso indiscriminado de substâncias entorpecentes, nada fazendo, sobretudo em linha orçamentária, para viabilizar, prioritariamente, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

política de atendimento as vítimas das drogas e da ausência de políticas públicas e sociais básicas que atendam a todos com efetividade, quem dirá aqueles que já se encontram fora da sociedade, reclusos no presídio.

A Lei 7.210/84 – Lei de Execução Penal prevê que a execução penal tem por objetivo proporcionar condições harmônicas para a integração social do preso e prevê em seu artigo 11 as assistências as quais o Estado está obrigado:

*Art. 11. A assistência será:*

- I - material;*
- II - à saúde;***
- III - jurídica;*
- IV - educacional;*
- V - social;*
- VI - religiosa.*

E o art. 14 define o que seria assistência à saúde:

*Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.*

*§ 1º (Vetado).*

*§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.*

Ao estabelecer na própria LEP o direito ao preso de tratamento preventivo e curativo, entendemos ser plenamente possível a inserção do tratamento para os dependentes químicos dentro dos presídios, que hoje é plenamente reconhecido como questão de saúde e não como uma simples questão social.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

A rigor, não há no plano governamental do Estado de Minas e do Município que contemple os problemas dos dependentes químicos no interior dos presídios no sentido de oferecer tratamento àqueles que já estão segregados da sua liberdade, mas que ainda são consumidos pela doença do vício.

A ausência de políticas públicas de prevenção e tratamento dos dependentes químicos, em especial os que estão presos, bem como de seus familiares tem propiciado uma distorção da ordem pública e ou social, a comprometer sobremaneira o funcionamento e desenvolvimento regular das famílias e, por consequência, da sociedade. Contata-se que todas essas famílias fazem parte da mesma problemática: são vítimas das drogas e estão desamparadas pelo Poder Público no âmbito estadual e municipal pela ausência de tratamento adequado.

Assim, ante a omissão do Estado de Minas Gerais e do Município de Araguari com a obrigação e o dever de zelar pela efetiva prestação de meios que possibilitem o tratamento dos dependentes químicos no estabelecimento prisional de Araguari, destacando que dos quase **260 presos mais de 80% são usuários de drogas precisam do tratamento**, pois a questão da dependência química é vista como doença, cabendo aos entes executivos criar meios efetivos de propiciar tratamento para esse caos que vem se alastrando em todas as cidades brasileiras.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

O uso de droga tornou-se uma epidemia e tem refletido na situação carcerária, não basta o Estado oferecer trabalho e assistência jurídica aos presos sem investir na saúde (tratamento para os dependentes químicos).

Considerando que o direito fundamental à saúde e a instrumentalização de meios de seu acesso universal aos cidadãos tem natureza de normas de aplicabilidade imediata, e que a impossibilidade de seu alcance faz parte do mínimo vital, o qual deve prevalecer sobre desculpa da *reserva do possível* ditada pelos entes executivos como forma de condução das políticas públicas, cabe ao judiciário intervir perante a omissão estatal, ressaltando assim a predominância do interesse público em tais ações coletivas.

### **III - DA CONDENAÇÃO DO REQUERIDO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Este órgão ministerial requer o exato cumprimento ao ditame legal previsto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei do SUS, na Lei de Execução Penal, propiciando aos reclusos o direito a tratamento de saúde da dependência química no Presídio de Araguari.

Portanto, como provimento final se deseja que o Estado de Minas Gerais e o Município de Araguari promovam o tratamento dos presos que possuem uma relação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

dependência química com as drogas dentro do próprio estabelecimento prisional, **evitando assim custos com a sua internação em hospitais públicos ou particulares, pois já se tem a estrutura para que realize o tratamento.** Podendo o tratamento ser realizado mediante treinamento dos funcionários que já prestam serviços ao Estado, ou por meio do Município de Araguari ao fazer com que os funcionários do CAD façam o tratamento dos presos, no ambiente prisional.

#### IV - DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA/LIMINAR

Justifica-se o provimento antecipado da tutela pelo receio da ineficácia do provimento final, com base no art. 273 do CPC. E, diante da verificada **relevância do fundamento da demanda (*fumus boni juris*)** pelo o reconhecimento do direito à saúde como direito público subjetivo de todos, eis que a obrigação legal dos requeridos, Estado de Minas Gerais e Município de Araguari, somada a gravidade e a extensão da problemática da dependência química em nível de doença, circunstâncias estas aliadas a condição financeira dos presos, e o ***periculum in mora*** diante da necessidade de se prover, **em caráter de urgência**, o tratamento especializado dos presos, autorizam e justificam a medida da tutela antecipatória.

Assim, tendo em vista o evidente sacrifício que seria imposta à saúde pública dos presos e seus reflexos se exigida a espera até o final da ação, dano que não poderá, em hipótese alguma, ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

devidamente compensado, se mostra necessário, com base no art. 461, § 3º, do CPC c/c o art. 19 da Lei n.º 7.347/85, o deferimento da tutela antecipada **consistente na determinação de que o Estado de Minas Gerais e o Município de Araguari, no prazo de 90 dias, providenciem o tratamento dos dependentes químicos dentro da unidade prisional, seja por meio da capacitação da equipe multidisciplinar já existente no presídio, ou pela parceria junto ao Município de Araguari em fornecer o tratamento que é ministrado nos CAP's no interior do estabelecimento prisional.**

## V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer o Ministério Público:

1. A concessão da **antecipação de tutela / liminar** consistente na determinação de que o **Estado de Minas Gerais e o Município de Araguari, no prazo de 90 dias, providencie o tratamento dos dependentes químicos dentro da unidade prisional, após intimação** do representante judicial do Estado de Minas Gerais e do Município de Araguari **para manifestarem em 72 horas**, conforme art. 2º da Lei 8437/92, **sob pena de multa diária** após vencer o prazo judicial;

1.a) a fim de garantir o cumprimento da decisão, com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, requer seja fixada **multa** equivalente a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) **mensais**, destinada ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Conselho Comunitário de Segurança Pública da Comarca de Araguari,  
em caso de descumprimento;

2. A citação do Estado de Minas Gerais, na pessoa de seu Procurador-Geral do Estado, no endereço preambularmente declinado, para que, querendo, conteste a presente ação, sob a pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial;

3. A citação do Município de Araguari, na pessoa de seu Procurador ou na pessoa do Prefeito no endereço preambularmente declinado, para que, querendo, conteste a presente ação, sob a pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial;

4. A produção, se necessária, de todas as espécies de provas admitidas em direito, em especial as documentais, periciais e testemunhais, além de outras porventura necessárias.

5. **A procedência do pedido principal, com a confirmação da tutela antecipada**, para o fim de condenar-se o **ESTADO DE MINAS GERAIS e o MUNICÍPIO DE ARAGUARI em obrigação de fazer**, consistente na determinação de que os requeridos, no prazo de 90 dias, **providenciem o tratamento dos dependentes químicos dentro da unidade prisional**, seja por meio da capacitação da equipe multidisciplinar já existente no presídio, ou pela parceria junto ao Município de Araguari em fornecer o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

tratamento que é ministrado nos CAP's no interior do estabelecimento prisional;

6. Ainda, nos termos do art. 11 da Lei n. 7.347/85, a cominação de **multa** consistente em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) **mensais**, destinada ao Conselho Comunitário de Segurança Pública da Comarca de Araguari, até as providencias postuladas no item anterior sejam tomadas;

7. Seja designada audiência de conciliação;

8. Requer-se, por fim, a isenção de custas, emolumentos e outros encargos, conforme art. 18 da Lei n.º 7.347/85, atribuindo à causa, para todos os efeitos, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Araguari, 07 de outubro de 2011.

**André Luís Alves de Melo**  
*Promotor de Justiça*